



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 25 de novembro de 2025.

Parecer: 176/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 153/2025 – “ALTERA REDAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera redação do inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2003, que institui nova regulamentação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3264/2025, em 12 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 12 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 12 de novembro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto que trata de atualização com a nova legislação federal, Lei Complementar nº 218/25, que altera o artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/03, passando, dessa maneira o artigo 3º, III, com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3404/2025
Data: 25/11/2025 - Horário: 10:44
Legislativo - PARJU 176/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...) III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

Dessa maneira, a Lei Complementar Municipal nº 9/03, artigo 2º, III, passará a ter a mesma redação, se adequando a legislação federal.

II – Do Direito.

Projeto que visa adequação a Lei Complementar nº 116/03, modificada pela Lei Complementar nº 218/25, onde alterou o artigo 3º, III, onde alguns serviços como guinchos, guindastes, deverão pagar o referido imposto no lugar onde forem executados e não mais na sede da empresa.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

De acordo com o artigo 156, III, da Constituição Federal, o referido imposto é de competência dos municípios, sendo definidos em lei complementar.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.352, de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 1521802, fixou a seguinte tese:

“É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”

Ocorre que essa matéria que trata o presente projeto de lei não é matéria de lei ordinária, assim não se enquadra na tese de repercussão geral, mencionada, pois o artigo 146, III, alínea a, determina que cabe lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, como fatos geradores, base de cálculos entre outros.

Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

No caso do projeto em análise, a espécie normativa correta seria a lei complementar e não através de lei ordinária, a modificação de outra lei complementar que trata especificamente de assuntos relacionados a lei complementar como estabelecido na própria Constituição Federal.

Projeto dessa maneira se encontra inconstitucional, devendo ser através de lei complementar a modificação de outra lei complementar que trata de tributos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588